



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.398 - RS (2016/0203660-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GRACE ROBERTA DORNELLES TRINDADE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DEFORMIDADE PERMANENTE. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* INTEGRALMENTE PERCORRIDO. REDUÇÃO EM 1/3 CABÍVEL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No que tange às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, verifica-se que a pena base restou majorada em razão da deformidade permanente suportada pela ofendida, caracterizada pelas doze cicatrizes causadas pelos ferimentos, o que constitui fundamento válido.

4. Considerando o intervalo de pena mínima e máxima estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 14 anos, forçoso reconhecer que o incremento da sanção corporal em 1 ano pela vetorial negativada revela-se deveras favorável à paciente, razão pela qual deve permanecer o *quantum* de reprimenda inalterado, em atendimento à regra do *non reformatio in pejus*.

5. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Precedentes.

6. Hipótese na qual a paciente atacou a vítima a golpes de facada, cansando-lhe lesões graves em regiões letais, tratando-se, portanto, de tentativa cruenta e perfeita, pois percorrida a totalidade do *iter criminis*, tendo sido realizado o suficiente para alcançar o resultado morte. Por conseguinte, de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3 (um terço), pela tentativa de homicídio (art. 14, II, do CP).

7. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.398 - RS (2016/0203660-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GRACE ROBERTA DORNELLES TRINDADE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GRACE ROBERTA DORNELLES TRINDADE** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal (e-STJ, fls. 359-361).

Da sentença, foi interposta apelação pela ré, que restou desprovida, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. ACUSADA REVEL ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE MODO AMPLO. PEDIDO FEITO EM RAZÕES LIMITADO À ARGUIÇÃO DE INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. Conhecimento do recurso de forma ampla, por não dispor a Defensoria Pública de poderes para desistir do recurso, ao que equiivale a redução das hipóteses legais em razões.

Veredicto condenatório mantido por ser uma interpretação razoável da prova trazida ao grampo dos autos. Fato presenciado por testemunhas, que asseguram ter sido a ré quem cometeu lesões corporais na quase vítima. Tipicidade evidenciada pela escolha de instrumento lesivo e uso feito, com várias lesões no tronco e cabeça, com risco concreto de morte e quase êxito letal. Ausência de justificadoras para a conduta.

Inexistência de vício processual. Sentença que é conforme o veredicto e as normas de regência aplicáveis ao caso concreto. Pena aplicada com parcimônia e correção, sem merecer reparos.

Decreto de prisão para assegurar aplicação da lei penal que é mantido, embora esta não tenha sido ainda efetivada. Expedição de guia provisória de execução mantida. Recurso desprovido" (e-STJ, fl. 587).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "aumentar a pena base em um ano em decorrência de cicatrizes, que só existem visto que a vítima não morreu e, por isso, são resquícios de uma tentativa de homicídio, é demasiadamente desproporcional"; b) "não se pode aplicar uma circunstância negativa na dosimetria da pena sem que se tenha absoluta certeza da incidência da mesma, ainda mais quando fala-se em um ano de aumento, por apenas uma circunstância"; c) "todas as circunstâncias foram valoradas positivas, logo o acréscimo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ano na pena base, em decorrência de uma única circunstância, que, ainda, pode ser consideradas inerente ao tipo penal, é desproporcional"; d) "no que tange à redução por tentativa de homicídio, tem-se que a pena restou reduzida na menor fração, 1/3. No entanto, a redução nessa proporção não condiz com os fatos do caso em comento, visto que o delito de homicídio não restou perto da consumação. O fato de a vítima ter perdido muito sangue e ter chegado taquicárdica ao hospital não comprovam a gravidade do delito, tampouco sua proximidade com a consumação. No Exame de Corpo de Delito, inclusive, restou demonstrado que a vítima não ficou incapacitada para o trabalho por mais de trinta dias, o que sugere que o delito não restou próximo da consumação" (e-STJ, fls. 1-5).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que a pena imposta seja reduzida.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 608).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela sua denegação (e-STJ, fls. 616-624)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.398 - RS (2016/0203660-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GRACE ROBERTA DORNELLES TRINDADE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DEFORMIDADE PERMANENTE. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* INTEGRALMENTE PERCORRIDO. REDUÇÃO EM 1/3 CABÍVEL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. No que tange às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, verifica-se que a pena base restou majorada em razão da deformidade permanente suportada pela ofendida, caracterizada pelas doze cicatrizes causadas pelos ferimentos, o que constitui fundamento válido.

4. Considerando o intervalo de pena mínima e máxima estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 14 anos, forçoso reconhecer que o incremento da sanção corporal em 1 ano pela vetorial negativada revela-se deveras favorável à paciente, razão pela qual deve permanecer o *quantum* de reprimenda inalterado, em atendimento à regra do *non reformatio in pejus*.

5. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Hipótese na qual a paciente atacou a vítima a golpes de facada, cansando-lhe lesões graves em regiões letais, tratando-se, portanto, de tentativa cruenta e perfeita, pois percorrida a totalidade do *iter criminis*, tendo sido realizado o suficiente para alcançar o resultado morte. Por conseguinte, de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3 (um terço), pela tentativa de homicídio (art. 14, II, do CP).
7. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri, na dosimetria da pena, reconheceu:

"[...] Em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, declaro Grace Roberta Dornelles Trindade CONDENADA pelo crime de tentativa de homicídio.

Passo a dosar a pena.

CULPABILIDADE normal. A ré não registra ANTECEDENTES. Nada consta acerca de sua CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE, presumindo-se normais. O MOTIVO do delito não restou esclarecido. CIRCUNSTÂNCIAS comuns ao delito. As CONSEQUÊNCIAS foram graves, tendo em vista os ferimentos narrados no exame de fl. 30, restando a vítima com cicatriz. Quanto ao comportamento da VÍTIMA, não há prova de que tenha contribuído para o delito.

Sendo apenas uma das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavorável à ré, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 6 a 20 anos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo: 7 anos de reclusão. Tendo em vista que o crime foi cometido na forma tentada (art. 14, II, do CP), a pena deve ser reduzida de 1/3 a 2/3. Considerando o "iter criminis" percorrido pela agente, a qual se utilizou de todos os meios disponíveis para a realização do crime, reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 4 anos e 8 meses" (e-STJ, fls. 359-360).

A Corte de origem, por seu turno, desproveu o apelo defensivo nos seguintes termos:

"A pena aplicada pelo Juiz-Presidente, na primeira fase da dosimetria, incrementou a base da pena em razão das consequências deste: "tendo em vista os ferimentos narrados no exame de fl.30, restando a vítima com cicatriz" (v. sentença). Exasperou o quantum em um (01) ano. Pois julgo que essa seqüela não está vinculada propriamente ao bem jurídico tutelado (vida) e não é inerente ao tipo, tampouco é fato ordinário, de modo que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser havida como considerada no preceito secundário da norma, e representa um plus de sofrimento para a quase vítima, em que pese sobreviver, recomenda trato mais gravoso, na forma do art. 59 do CP.

Conforme extraio do exame de corpo de delito realizado, os ferimentos deixaram inúmeras marcas. Transcrevo trecho do auto lavrado pelos peritos que evidencia a característica das lesões:

(...) Na região parietal direita uma cicatriz linear que mede sessenta e cinco milímetros de extensão; na região escapular direita outras duas que medem vinte milímetros e dez milímetros, respectivamente. Na face lateral do terço médio ao braço esquerdo outra (doze milímetros). Região mamária esquerda três (doze milímetros, quinze milímetros e vinte milímetros); flanco esquerdo outras três (quinze milímetros, dez milímetros e dez milímetros); supra-púbica à esquerda (uma) com dez milímetros e na linha média abdominal, supra e infra umbelical há uma cicatriz cirúrgica que mede duzentos milímetros. (...)

São doze (12) cicatrizes extensas e obviamente indeléveis no tronco, cabeça e membros superiores, calhando recordar que a vítima é mulher, e era jovem ao tempo do fato.

[...] Na terceira fase, mantenho a redução pela menor fração. Ao contrário do afirmado em razões recursais, a sentença bem observou o iter criminis percorrido. Além do já referido número de facadas, elas atingiram regiões letais e de modo suficiente a causar o óbito. Basta ver que a quase vítima perdeu muito sangue, atendida por socorristas, foi levada e chegou ao hospital chocada e taquicárdica e teve de ser submetida a laparotomia de urgência, para correção de graves lesões em abdômen e tórax, bordejando o óbito, que foi evitado pelo rápido socorro e eficaz atendimento médico, além da sua própria condição vital favorável. Assim, estamos diante de tentativa completa, em que foi percorrido todo o iter criminis. Assim, irreparável a incidência da menor fração, que vai mantida" (e-STJ, fls. 594-595).

Com cediço, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

No que tange às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, verifica-se que a pena base restou majorada em razão da deformidade permanente suportada pela ofendida, caracterizada pelas doze cicatrizes causadas pelos ferimentos, o que constitui fundamento válido.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila o seguinte julgado:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (DUPLAMENTE) QUALIFICADO PRATICADO CONTRA DUAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça, situação incorrente nos autos.

3. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização de uma delas para qualificar o delito e das demais para exasperar a pena-base ou agravar a pena intermediária na segunda fase do critério trifásico.

Precedentes.

4. In casu, a dupla tentativa de homicídio foi considerada qualificada porque cometida por motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do Código Penal).

As circunstâncias de o delito ter sido perpetrado em concurso de agentes e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas (art. 121, § 2º, IV, do CP) foram ponderadas negativamente no cálculo da pena-base, que foi, ainda, exacerbada em função das consequências do delito, do qual resultou sequelas físicas nas vítimas. A pena-base de cada delito resultou em 16 anos, não extrapolando o limite do razoável, uma vez que a pena abstratamente cominada varia de 12 a 30 anos de reclusão.

5. A via do habeas corpus não permite revolvimento de prova.

Contudo, a jurisprudência do STJ, em caráter excepcional, permite reconhecer a continuidade delitiva, quando, da simples leitura do acórdão impugnado, sem incursão no material probatório, se vislumbrarem os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

6. A dupla tentativa de homicídio qualificado foi praticada em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Da leitura da sentença do Tribunal do Júri e do acórdão da Apelação, constata-se que os dois homicídios tentados foram praticados na mesma oportunidade, em um único contexto fático, de forma sequenciada (no dia 8/11/2010, por volta das 00h25, na Rua Guilherme Correa de Mello, Bairro São Carlos, no Município de Monte Carlo/SC), com o mesmo modo de execução (em concurso de agentes, que deferiram vários golpes de facão nas vítimas) e em razão da mesma motivação (para vingar um desentendimento que tiveram com Felipe da Motta Fuccina, sobrinho e neto das vítimas).

7. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a continuidade delitiva, devendo as instâncias ordinárias redimensionar a pena aplicada de acordo com os novos parâmetros adotados.”

(HC 296.009/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016, grifou-se.)

Mais: considerando o intervalo de pena mínima e máxima estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 14 anos, forçoso reconhecer que o incremento da sanção corporal em 1 ano pela vetorial negatizada revela-se deveras favorável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, razão pela qual deve permanecer o *quantum* de reprimenda inalterado, em atendimento à regra do *non reformatio in pejus*.

Lado outro, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

A propósito, confirmam-se:

"[...] LATROCÍNIO. TENTATIVA. REDUÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR FRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RESTRITA DO MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verificado que o quantum fixado, em razão da prática do delito de latrocínio na modalidade tentada, foi fundamentado no *iter criminis* percorrido pelo agente, inviável a alteração da fração de redução, porquanto demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via sumária eleita.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 307.925/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/04/2016.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

4. As instâncias de origem utilizaram, no tocante ao quantum de redução pela tentativa, o critério do *iter criminis* percorrido, em perfeita consonância com a jurisprudência deste Sodalício. Inviável, pois, nesta sede, a inversão do decidido, haja vista que vedado o exame aprofundado das provas.

5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável.

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 342.659/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016.)

In casu, a paciente atacou a vítima a golpes de facada, cansando-lhe lesões graves em regiões letais, tratando-se, portanto, de tentativa cruenta e perfeita, pois percorrido a totalidade do *iter criminis*, tendo sido realizado o suficiente para alcançar o resultado morte. Por conseguinte, de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3 (um terço) pela tentativa (art. 14, II, do CP).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0203660-4

HC 365.398 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062201820118210018 00304757020168217000 01821100031446 1821100031446
304757020168217000 62201820118210018 70068202811

EM MESA

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GRACE ROBERTA DORNELLES TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.